



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ	UF: RJ	
ASSUNTO: Credenciamento da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade a distância.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202328084		
PARECER CNE/CES Nº: 454/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade Educação a Distância – EaD, a ser instalada na Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

A Escola de Governo é mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, pessoa jurídica de direito público estadual, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 28.538.734/0001-48, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 27 a 29 de maio de 2024, tendo sido emitido o relatório, código nº 217144, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

[...]

<i>DIMENSÃO</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>DIMENSÃO 1 – PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	<i>4.880</i>
<i>DIMENSÃO 2 – GESTÃO INSTITUCIONAL</i>	<i>5.000</i>
<i>DIMENSÃO 3 – CORPO SOCIAL</i>	<i>4.880</i>
<i>DIMENSÃO 4 – DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL</i>	<i>4.860</i>

DIMENSÃO 5 - INFRAESTRUTURA	4.790
CONCEITO INSTITUCIONAL	5

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 1º de novembro de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

As escolas de governos são instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

As escolas de governos, até o ano de 2009, utilizavam-se das normas estabelecidas para credenciamento especial, Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 (ora revogada), quando ofertavam cursos de especialização, tais como as instituições não educacionais. Com a edição da Resolução CNE/CES nº 7, de 8/9/2011, publicada em 09/09/2011, (ora revogada) ficou extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. Todavia, a referida norma, no Art. 2º, estabeleceu que as escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, com finalidade de formar e desenvolver os seus servidores, poderão continuar a oferecer cursos de especialização lato sensu.

O Art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 9.235/2017 estabelece que “As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial à distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.”. Além disso, em 09/04/2018 foi publicada no DOU a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 146/2018, estabelecendo diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, revogando as Resoluções CNE/CES nºs 1/2007 e 7/2011, estabelecendo uma nova normativa para as Escolas de Governo.

O Inep submeteu ao Conselho Nacional de Educação um instrumento de avaliação institucional externa que fosse capaz de dar subsídios ao ato de credenciamento e recredenciamento das escolas de governos, considerando a especificidade de que se trata de credenciamento para fins de oferta de cursos em nível de pós-graduação lato sensu. Esse instrumento foi aprovado através do Parecer CNE/CES nº 295/2013, de 4/12/2013, e homologado pelo Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 7/5/2014.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, dentro de sua competência legal e normativa, abriu fluxo no Sistema e-MEC para que as mantenedoras protocolassem os pedidos de credenciamento de suas respectivas escolas de governos, com vistas à comprovação ou não de que possuem condições mínimas necessárias para ofertar curso de especialização lato sensu.

*O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (cód. 18274) solicitou o credenciamento de sua mantida, ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ (cód. 26489), através do processo nº 202328084, cujo resultado foi considerado “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” na fase Despacho Saneador. Além disso, a IES foi submetida à avaliação *in loco*, conforme relatório do Inep nº 217144, e obteve Conceito Final “5” (cinco), considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “excelente” de qualidade.*

Vale destacar que o processo da Instituição demonstrou possuir condições muito boas de planejamento e desenvolvimento institucional, de gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. A maioria dos indicadores obtiveram conceitos “4” ou “5”, o que demonstra um perfil de qualidade bem acima do mínimo exigido. Além disso, registra-se que todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Sobre o laudo técnico de segurança predial, a interessada, em resposta a diligência instaurada no dia 01/10/2024, informou que “o Certificado de Aprovação, datado de 2013, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se com prazo de validade indeterminado.”

Ademais, nas considerações finais do Relatório INEP, os avaliadores apresentaram a seguinte síntese da avaliação:

“A EMERJ é uma escola de formação que se estabeleceu assim que a Constituição Federal recomendou que as instituições públicas oferecessem desenvolvimento profissional continuado para os seus servidores. É, portanto, uma instituição madura que vem preparando novos magistrados e atualizando os antigos, e certamente exerce significativo impacto na cultura jurídica do Estado do Rio de Janeiro. A propósito, faça-se destaque à iniciativa de formar bons magistrados antes mesmo que ingressem na carreira.

A EMERJ vem paulatinamente ampliando seu escopo: para outros campos do Direito, notadamente do Direito Público; para outros públicos que não somente os do Direito; e para outros territórios que não apenas o Rio de Janeiro, conforme sinaliza o propósito de implantação do programa de pós-graduação em EaD. Neste sentido, o isolamento social, durante a pandemia, os preparou para as metodologias ativas mediadas pela tecnologia, encorajando-os a mobilizar recursos orçamentários, tecnológicos e humanos - que os tem em excelência para galgar esta nova escala.

Observou-se que a autoavaliação institucional é uma prática já consolidada na EMERJ. Para isso convergem a CPA, o sistema de gestão da qualidade e a avaliação de desempenho prevista nas ações de desenvolvimento de pessoas adotadas pela mantenedora e pela mantida. Portanto, adaptar-se ao instrumento de avaliação de Escolas de Governo e incorporá-lo efetivamente em suas políticas de ensino e gestão será um exercício simples.

Dentre os pontos fortes, os Núcleos de Pesquisa têm sinergia com os Fóruns Permanentes de Debates, os quais abordam agendas da atualidade, com ênfase àqueles que demandam políticas públicas de enfrentamento às vulnerabilidades

sociais. As atividades de pesquisa retroalimentam a propositura ou reformulação de projetos de curso de especialização, formação e aperfeiçoamento.

O NUPEGRE é um caso digno de nota, pois se trata de um dos núcleos mais atuantes e impactantes na sociedade, o qual desenvolve pesquisa-ação e atividades de extensão. Dele decorrem o “Ônibus da Justiça” e o encaminhamento de um Projeto de Lei para estabelecer uma política pública de prevenção à violência obstétrica.

O propósito de implantar o programa de pós-graduação em EaD projeta uma expressiva ampliação de escala, em que manter a excelência, garantir o aprendizado, a satisfação e a boa atuação dos futuros alunos e egressos ficam como novos e grandes desafios para se tornar uma Escola de Governo de abrangência nacional.”

Nesse sentido, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu à distância encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos na avaliação in loco do Inep, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

Esta Secretaria sugere que a validade do ato de credenciamento da ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ (cód. 26489) seja pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no Art. 3º da Res. CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual, o Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da escola de governo ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ (cód. 26489), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade à distância, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a ser instalada na Rua Dom Manuel, nº 25, bairro Centro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (cód. 18274), com sede no mesmo estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 1º de novembro de 2024 e versa sobre credenciamento da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202328084.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 27 a 29 de maio de 2024, atribuiu o Conceito Institucional – CI cinco à Escola de Governo.

Observa-se que a interessada apresentou todas as informações necessárias, estando em plena conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017; e na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado favorável da apreciação da SERES, este Relator entende que a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, a ser instalada na Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, com sede no mesmo município e estado, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, pelo prazo de cinco anos.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – PEDIDO DE VISTA

O presente voto de vista foi requerido por ocasião da dúvida inicialmente suscitada quanto à natureza do curso de especialização pretendido pela instituição requerente, ao se tratar de uma formação jurídica a ser oferecida na modalidade Educação a Distância – EaD, o que, em tese, poderia colidir com restrições normativas concernentes à oferta de cursos superiores de Direito, bacharelado, nessa modalidade.

Contudo, após exame detido dos autos e da regulamentação aplicável, restou plenamente esclarecido que o objeto do pedido se refere exclusivamente ao credenciamento da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade EaD. A distinção entre essas naturezas de formação é juridicamente relevante e determina o campo de incidência das normas regulatórias.

A vedação existente à oferta de cursos de graduação em Direito, na modalidade EaD, não se estende aos cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, cuja oferta

encontra respaldo na legislação vigente, desde que observados os requisitos formais e de qualidade.

Neste aspecto, a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, regulamenta expressamente a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade EaD, por escolas de governo, inclusive aquelas mantidas pelo Poder Judiciário, como é o caso da EMERJ. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu art. 30, Parágrafo único, reitera essa possibilidade no âmbito federal, dispondo que tais escolas devem submeter-se ao credenciamento junto ao Ministério da Educação – MEC para oferta de cursos nesta modalidade.

O ato de credenciamento pressupõe o exercício da competência regulamentar da Administração Pública, devendo observar os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A EMERJ demonstrou, com clareza e respaldo técnico, atender a todos os requisitos legais e normativos exigidos, conforme atestado pela avaliação *in loco* realizada pelo Inep, cuja nota final de CI foi cinco.

À luz do princípio da continuidade do serviço público e da valorização do servidor público, é imperativo assegurar às Escolas de Governo condições de expansão da formação especializada de agentes estatais.

Por todo o exposto, e superadas as dúvidas inicialmente ensejadoras do pedido de vista, acompanho o voto do Relator.

Conselheira Mônica Sapucaia Machado

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente